



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
037ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

PROCESSO Nº: 0600628-66.2024.6.04.0037

CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)

ASSUNTO: [Cargo - Prefeito, Prestação de Contas - De Candidato]

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ALBERTO BARROS CAVALCANTE NETO PREFEITO

ADVOGADO: FERNANDO HENRIQUE OLIVEIRA DE ALMEIDA - OAB/AM12751

ADVOGADO: FRANCISCO CHARLES CUNHA GARCIA JUNIOR - OAB/AM4563

ADVOGADO: ALEXANDRE MENDES AMOEDO FERREIRA - OAB/AM14848

ADVOGADO: ADALTO ALVES DE MOURA NETO - OAB/AM16531

ADVOGADO: PAULA ANGELA VALERIO DE OLIVEIRA - OAB/AM1024

ADVOGADO: CAMILA MEDEIROS COELHO - OAB/AM9798-A

ADVOGADO: LUAN PESSOA SILVA - OAB/AM13595

ADVOGADO: JOAO PAULO DE SOUZA BARBOZA - OAB/AM14884

REQUERENTE: ALBERTO BARROS CAVALCANTE NETO

ADVOGADO: FERNANDO HENRIQUE OLIVEIRA DE ALMEIDA - OAB/AM12751

ADVOGADO: FRANCISCO CHARLES CUNHA GARCIA JUNIOR - OAB/AM4563

ADVOGADO: ALEXANDRE MENDES AMOEDO FERREIRA - OAB/AM14848

ADVOGADO: ADALTO ALVES DE MOURA NETO - OAB/AM16531

ADVOGADO: PAULA ANGELA VALERIO DE OLIVEIRA - OAB/AM1024

ADVOGADO: CAMILA MEDEIROS COELHO - OAB/AM9798-A

ADVOGADO: LUAN PESSOA SILVA - OAB/AM13595

ADVOGADO: JOAO PAULO DE SOUZA BARBOZA - OAB/AM14884

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA DO CARMO SEFFAIR LINS DE ALBUQUERQUE VICE-PREFEITO

ADVOGADO: FERNANDO HENRIQUE OLIVEIRA DE ALMEIDA - OAB/AM12751

ADVOGADO: FRANCISCO CHARLES CUNHA GARCIA JUNIOR - OAB/AM4563

ADVOGADO: ALEXANDRE MENDES AMOEDO FERREIRA - OAB/AM14848

ADVOGADO: SERGIO ROBERTO BULCAO BRINGEL JUNIOR - OAB/AM14182

REQUERENTE: MARIA DO CARMO SEFFAIR LINS DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO: FERNANDO HENRIQUE OLIVEIRA DE ALMEIDA - OAB/AM12751

ADVOGADO: FRANCISCO CHARLES CUNHA GARCIA JUNIOR - OAB/AM4563

ADVOGADO: ALEXANDRE MENDES AMOEDO FERREIRA - OAB/AM14848

ADVOGADO: SERGIO ROBERTO BULCAO BRINGEL JUNIOR - OAB/AM14182

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Prestação de Contas Eleitorais apresentado por **ALBERTO BARROS CAVALCANTE NETO** e **MARIA DO CARMO SEFFAIR LINS DE ALBUQUERQUE**, referente à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do município de Manaus/AM, nas Eleições de 2024.

A prestação de contas final foi entregue tempestivamente à Justiça Eleitoral, cumprindo o disposto no art. 49, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em momento posterior à apresentação das contas finais, os requerentes apresentaram sucessivas prestações de contas retificadoras, sendo a última acostada aos autos em 04/02/2025. Por possuir amparo no art. 71, inciso II, da Resolução de regência, a referida retificadora foi tomada como base para a análise técnica.

Publicado o edital para o conhecimento dos interessados acerca das contas apresentadas, decorreu o prazo e não houve qualquer impugnação pelos legitimados (ID 123386621).

Após diligências requeridas no exame preliminar, o Cartório Eleitoral emitiu o Parecer Técnico Conclusivo, manifestando-se pela desaprovação das contas. O documento destacou a persistência de irregularidades materiais graves, agrupadas nos itens 4.1, 4.2, 4.4 e 4.5 de seu relatório, as quais somam **R\$ 825.400,00** (oitocentos e vinte e cinco mil e quatrocentos reais), montante correspondente a **8,51%** das despesas contratadas na campanha, e recomendou o recolhimento do valor ao Tesouro Nacional (ID 123722079).

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral corroborou integralmente o relatório técnico, pugnando pela desaprovação do balanço contábil, com a consequente devolução do valor apontado ao erário (ID 123722080).

É o relatório. Decido.

A prestação de contas consubstancia dever imposto a todas as candidaturas. Possui o escopo de garantir a transparência, a legitimidade e a moralidade na arrecadação e na aplicação dos recursos de campanha, o que permite o efetivo controle social e jurisdicional, em observância aos ditames da Lei nº 9.504/1997 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Inicialmente destaco que a análise percuciente dos autos detectou a existência de falhas materiais gravíssimas na aplicação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e do Fundo Partidário (FP), que comprometem a regularidade do ajuste contábil. Contudo, divirjo parcialmente do relatório técnico quanto à suposta irregularidade nos repasses ao Partido Novo, conforme os achados técnicos e jurídicos pormenorizados a seguir.

1. Das Despesas sem Comprovação Documental e Irregularidades na Contratação de Pessoal (Itens 4.1 e 4.4 do Parecer Técnico)

Consta no parecer técnico a realização de despesas pagas com recursos públicos sem a devida comprovação, materializadas em **3.703 registros de contratação de fiscais**, cujos pagamentos ocorreram mediante transferências via PIX (valores entre R\$ 200,00 e R\$ 800,00). Essa rubrica alcançou o montante de **R\$ 763.000,00** (setecentos e sessenta e três mil reais). Os candidatos limitaram-se a apresentar os extratos bancários, e omitiram a juntada dos respectivos contratos de prestação de serviços e relatórios de atividades.

Sobre a falha (item 4.4 do parecer), o Cartório Eleitoral frisou que a fiscalização das seções eleitorais constitui atribuição dos partidos políticos (arts. 65 e 66 da Lei nº 9.504/1997). Assim, o gasto com fiscais custeado pela campanha majoritária deveria ter sido registrado como doação de recursos estimáveis em dinheiro à agremiação.

Ainda no item 4.1, a auditoria apontou pagamentos a maior, sem previsão contratual, aos líderes de equipe **Luiz Inácio Zuloaga Saldanha e Marcelo da Silva Nascimento**. O contrato previa remuneração de **R\$ 1.500,00** (mil e quinhentos reais), porém efetuou-se o pagamento de **R\$ 3.000,00** (três mil reais) a cada um, gerando um desembolso irregular de **R\$ 3.000,00** (três mil reais). Verificou-se também o pagamento sem comprovação documental a **Regiane da Silva Matias**, no importe de **R\$ 1.500,00** (mil e quinhentos reais).

A defesa sustenta que a comprovação pelo sistema PIX bastaria para atestar a regularidade, não havendo falha insanável. A tese defensiva não encontra amparo na legislação eleitoral. O art. 35, § 12, da Resolução TSE nº 23.607/2019 exige que as despesas com pessoal sejam detalhadas com a identificação integral das pessoas, locais de trabalho, carga horária e justificativa do preço.

O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) possui jurisprudência firme no sentido de que "*As despesas com pessoal custeadas com recursos públicos devem ser comprovadas mediante documentação que detalhe o serviço prestado, sob pena de serem consideradas irregulares*" (Ac. de 28/04/2025 no AgR-REspEl nº 060352094,

rel. Min. Antonio Carlos Ferreira). O simples trânsito bancário é inábil para atestar a efetiva prestação do serviço.

O somatório das irregularidades neste tópico alcança **R\$ 767.500,00** (setecentos e sessenta e sete mil e quinhentos reais), valor que deve retornar ao Tesouro Nacional.

2. Das Despesas com Comprovação Insuficiente (Item 4.2 do Parecer Técnico)

A unidade técnica identificou divergência no contrato de locação de veículo firmado com a pessoa física **Aluison Printes do Nascimento**. O documento comprobatório estabelece o valor de locação de **R\$ 2.400,00** (dois mil e quatrocentos reais). Entretanto, o pagamento efetivado com verbas do FEFC perfez o montante **R\$ 3.200,00** (três mil e duzentos reais).

Inexistindo aditivo contratual que justifique a diferença a maior, restou configurada a irregularidade no pagamento de **R\$ 1.200,00** (mil e duzentos reais), montante que deve ser ressarcido ao erário, nos moldes do art. 79, § 1º, da norma de regência.

3. Da Regularidade na Utilização do FEFC em Favor de Candidaturas do Partido Novo (Item 4.5 do Parecer Técnico)

O relatório evidenciou que recursos oriundos do FEFC foram utilizados em benefício de candidaturas proporcionais do Partido Novo, abrangendo o repasse direto de **R\$ 54.000,00** (cinquenta e quatro mil reais) para candidatas da mencionada sigla, além do pagamento de **R\$ 2.700,00** (dois mil e setecentos reais) à empresa **Versão Dois PEC Contabilidade Ltda.** para assessoria de vereadores filiados à referida agremiação. A unidade técnica e ministerial consideraram as despesas irregulares, sob a justificativa de que consistiria em repasse a candidatos de partido diverso.

A pretensão de glosa, contudo, não merece prosperar neste ponto específico.

Compulsando os presentes autos, constata-se de forma inequívoca que a candidata a Vice-Prefeita, **MARIA DO CARMO SEFFAIR LINS DE ALBUQUERQUE**, compôs a chapa majoritária filiada ao Partido NOVO, e que os recursos do FEFC utilizados para o custeio das despesas questionadas neste item tiveram como origem a Direção Nacional do Partido NOVO, assim, os recursos do FEFC utilizados diretamente pela candidata a vice-prefeita beneficiaram candidaturas do seu mesmo partido.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) consolidou o entendimento de que a vedação estatuída no art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 **incide exclusivamente sobre a transferência de recursos do FEFC a candidatos de agremiação diversa daquela do próprio doador**. Em seus julgados, a Corte Superior preconiza textualmente que *"é irregular doação, ainda que estimável em dinheiro, feita a candidato de partido diverso daquele ao qual filiado o doador, mesmo que exista coligação entre as agremiações para o pleito majoritário"* (Ac. de 15/10/2024 nos ED-AgR-REspEl nº 060179762, rel. Min. André Ramos Tavares).

Dessa orientação jurisprudencial decorre que a doação efetuada por integrante da chapa majoritária (no caso, a vice-prefeita) a candidatos proporcionais de sua própria legenda partidária (o Partido NOVO) é juridicamente lícita. Inexiste, neste cenário, doação a "partido diverso", **motivo pelo qual a transação não caracteriza o recebimento de recursos de fonte vedada e encontra amparo na liberdade de financiamento intrapartidário**.

Por conseguinte, afasto a irregularidade apontada no item 4.5 do Parecer Técnico e declaro regulares as despesas no montante de **R\$ 56.700,00** (cinquenta e seis mil e setecentos reais).

4. Da Inaplicabilidade dos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade

A defesa postula a aprovação com ressalvas, sustentando que os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade devem incidir, considerando que os vícios configuram erro formal e representam percentual inexpressivo (ID 123741896).

Com a retificação operada no tópico anterior e a consequente aprovação dos repasses aos candidatos do Partido Novo, o montante total de irregularidades decaiu de **R\$ 825.400,00** (oitocentos e vinte e cinco mil e quatrocentos reais) para o montante de **R\$ 768.700,00** (setecentos e sessenta e oito mil e setecentos reais).

Ainda que o novo percentual de falhas materiais remanescentes (7,92% do total das despesas) se situe abaixo do parâmetro de 10% usualmente adotado na jurisprudência eleitoral como referência para a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, cumpre salientar que os referidos vetores não se aplicam mediante critério aritmético rígido ou automático.

O montante absoluto das irregularidades remanescentes (composto pelos **R\$ 763.000,00** despendidos sem comprovação idônea com fiscais, somados aos **R\$ 5.700,00** de gastos a maior ou não documentados) atinge montante expressivo de recursos públicos.

A jurisprudência do TSE rechaça a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade sempre que a cifra irregular impedir o controle eficaz do balanço contábil pela Justiça Eleitoral, fixando, ainda, que o princípio da proporcionalidade não isenta a imposição legal de devolução ao erário quando verificada a aplicação indevida de recursos públicos (Ac. de 10/06/2025 no AgR-AREspE nº 060747205, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira).

A somatória das irregularidades impõe a incidência do art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o que resulta na inexorável desaprovação do balanço e na necessária recomposição do erário.

Ante o exposto, divirjo parcialmente do Parecer Técnico Conclusivo apenas quanto ao item 4.5, mas no mérito central, em consonância com a manifestação do Ministério Público Eleitoral, **JULGO DESAPROVADAS** as contas de campanha de **ALBERTO BARROS CAVALCANTE NETO** e **MARIA DO CARMO SEFFAIR LINS DE ALBUQUERQUE**, referentes às Eleições de 2024, com fundamento no art. 30, inciso III, da Lei nº 9.504/1997 c/c o art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Por conseguinte, ante a ausência de comprovação regular e evidenciada a utilização indevida de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e do Fundo Partidário (FP), **CONDENO** os prestadores de contas, de forma solidária, à devolução do montante total de **R\$ 768.700,00** (setecentos e sessenta e oito mil e setecentos reais) ao Tesouro Nacional.

Em obediência ao art. 79, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (com a redação dada pela Resolução TSE nº 23.731/2024), sobre os valores a serem recolhidos incidirão juros moratórios e atualização monetária, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, a contar da data da ocorrência do respectivo fato gerador até a data do efetivo recolhimento. Os marcos iniciais restam estabelecidos da seguinte forma:

a) Para a parcela de **R\$ 763.000,00** (setecentos e sessenta e três mil reais), correspondente às despesas não comprovadas com fiscais, **o fato gerador incide a partir de 25/10/2024** (data da despesa irregular - IDs 123714977, 123722750 e 123713702);

b) Para a parcela remanescente de **R\$ 5.700,00** (cinco mil e setecentos reais), correspondente às demais impropriedades mantidas (pagamentos a maior ou sem contrato justificativo), **o fato gerador incide a partir das datas exatas de cada transferência ou débito (PIX/TED) registradas nos extratos bancários acostados aos autos.**

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral, por meio de expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Da presente decisão cabe recurso, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação, nos termos do art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Havendo trânsito em julgado, procedam-se às anotações pertinentes no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e no Cadastro Eleitoral dos prestadores de contas, com lançamento dos códigos de ASE relativos à desaprovação das contas (230-3) e à sanção obrigacional (639).

A execução para a devolução do valor correspondente ocorrerá na forma estabelecida pela Resolução TSE nº 23.709/2022.

Cumpridas as determinações e não havendo pendências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANAUS/AM, data da assinatura eletrônica.

LEONEY FIGLIUOLO HARRAQUIAN
JUIZ(A) DA 037ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM